



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

LEI Nº 203/2020

Dispõe sobre o processo de eleição para as funções de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de São João da Fronteira - PI, de que trata a meta 19 da Lei Municipal 154/2015 (Plano Municipal de Educação), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO** saber que a Câmara Municipal de São João da Fronteira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído o processo de eleição para as funções de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de São João da Fronteira - PI, conforme disposto no princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso VIII e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em conformidade com o que estabelece o art. 2º, inciso VI e meta 19 da Lei nº 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o que estabelece a meta 19 da Lei Municipal 154/2015 (Plano Municipal de Educação), será exercida na forma desta lei.

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE INDICAÇÃO

Seção I

Do Processo de Eleição de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico

Art. 2º-O processo de eleição do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico ocorrerá de forma simultânea em todos os estabelecimentos de ensino municipais a cada dois anos e será realizado de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 3º-O processo de eleição de que trata esta Lei será realizado mediante votação direta por meio de chapa pela comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado:

I - Comunidade Escolar: o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, profissionais do Magistério e servidores estatutários em exercício efetivo na Unidade Escolar;

pmsjfronteira@gmail.com / www.saojoaodafrenteira.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

II - Responsável pelo aluno com idade inferior a treze anos: aquele que constar como tal na documentação escolar do aluno ou aquele que assume este compromisso perante a escola, com autoridade reconhecida pela Equipe Diretiva do estabelecimento de ensino; e

III - em efetivo exercício no estabelecimento de ensino: todos os profissionais do Magistério e servidores estatutários de escola que estão no desempenho de suas atividades no estabelecimento de ensino na data da instalação da Comissão Eleitoral da Escola, inclusive os que estiverem em licença remunerada, exceto os que estiverem em licença para concorrer a cargo eletivo.

Seção II

Do registro das chapas concorrentes

Art. 4º- A inscrição da chapa deverá ser feita junto à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, até o prazo de 15 (quinze) dias antes da data da eleição.

§ 1º- o candidato ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico somente poderá se inscrever em uma única chapa, em uma única unidade escolar.

§ 2º - Não poderão integrar a mesma chapa ou equipe gestora da escola: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, conforme disposto na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º- São requisitos para a candidatura e o exercício da função de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, por membros do Magistério ou servidores de escola:

I - Ter formação inicial em educação e/ou continuada em administração ou gestão escolar;

II - Ser profissional nomeado para cargo efetivo na rede municipal de educação;

III - concordar expressamente com a sua candidatura;

IV - Ter sido aprovado no estágio probatório;

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;

VI - estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VIII - Não ter sofrido punição administrativa, com pena de suspensão, nos últimos 12 (doze) meses;

IX - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

X - Estar lotado na unidade escolar ou a ela cedido por tempo superior a 1 (um) ano;

XI - Ter disponibilidade de 40 horas semanais;

XII - Apresentar um plano de gestão para a unidade escolar que se pretende candidatar, elaborado dentro dos princípios educacionais adotados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, o qual será avaliado e monitorado durante o período da gestão pela supervisão escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;

XIII - Assinar o Termo de Compromisso de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico da rede municipal de educação;

XIV - Assinar a Declaração de Acumulação de Cargos;

XV - Estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

XVI - Estar apto a exercer plenamente a movimentação financeira e bancária da unidade escolar;

pmsjfronteira@gmail.com / www.saojoaodafrenteira.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

XIX - Ter experiência comprovada na unidade escolar por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art.6º-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando tratar-se de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Art. 7º-Não poderá candidatar-se à função de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico o membro do Magistério ou servidores de escola que:

I - tiver sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da administração pública direta ou indireta, com pena de suspensão, nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data do registro da chapa;

II - ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

III - estiver sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; e

§ 1º Nenhum candidato, mesmo quando detentor de dois cargos e/ou função, poderá concorrer concomitantemente em mais de uma chapa ou em mais de um estabelecimento de ensino concomitantemente.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por processo disciplinar administrativo a sindicância e o inquérito administrativo, com a aplicação das penas disciplinares previstas no art.172, da Lei Municipal nº 120, de 19 de dezembro de 2011.

Seção III Dos participantes na eleição

Art. 8º- Terão direito de votar:

I - Profissionais do Magistério e servidores estatutários que em efetivo exercício na Unidade Escolar no dia da votação;

II - Alunos efetivamente matriculados e com frequência mínima de 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição, a partir de 13 anos até a data da eleição;

III - pais e/ou responsáveis dos alunos menores de 13 anos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com frequência mínima de 75% das aulas do bimestre anterior à data da eleição;

IV - Professores afastados por licença médica, maternidade e Classista.

Parágrafo único - Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe, pai ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

V - O professor que tiver duas matrículas, em unidades escolares diferentes, tem o direito de votar nas duas Unidades Escolares. Caso a acumulação ocorra na mesma Unidade Escolar, o professor tem direito a apenas 1 (um) voto.

Seção IV Da eleição nas unidades escolares

Art. 9º- O processo de eleição do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico deverá observar as seguintes regras:

pmsifronteira@gmail.com / www.saojoaodafronteira.pi.gov.br



- I - o voto é direto, secreto e facultativo;
- II – não é permitido voto por procuração;
- III - é atribuição do Secretário Municipal de Educação determinar a data em que deverá ocorrer o processo de eleição;
- IV - o processo de eleição ocorrerá simultaneamente, na mesma data, em todas as escolas da rede pública municipal, excetuadas aquelas do art. 29 desta Lei;
- V - a chapa vencedora é aquela que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos;
- VI - uma vez recebidos e contados os votos, a ata da mesa eleitoral/escrutinadora será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa e pelos fiscais das chapas;
- VII - os votos brancos e nulos não são computados como votos válidos;
- VIII - haverá segundo turno da votação no caso de nenhuma das chapas inscritas alcançar o percentual de votos necessários;
- IX - se, no resultado do primeiro turno, permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com igual votação, será qualificada para disputar o segundo turno aquela cujo candidato a Diretor tiver mais idade; e

§ 1º Decorridas duas votações e permanecendo a ausência de quórum, o Secretário Municipal de Educação designará Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, dentre os membros do Magistério e servidores de escola em efetivo exercício no estabelecimento de ensino, aqueles que apresentarem maior titulação na área da educação.

§ 2º Na hipótese de o membro do Magistério ou servidores de escola não aceitar a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que lhe seguir em titulação e, assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função.

§ 3º Se, ainda, nenhum membro do Magistério ou servidores de escola aceitar a designação, o Secretário Municipal de Educação poderá indicar um membro do Magistério ou servidores de escola de outro estabelecimento de ensino.

Art. 10 - Se o estabelecimento de ensino não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, o Secretário Municipal de Educação designará Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico os membros do Magistério ou servidores de escola estáveis e em efetivo exercício na escola na datada votação.

§ 1º A escolha do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico a serem designados no caso previsto no *caput* deste artigo será feita dentre aqueles que possuírem maior titulação na área educacional.

§ 2º Na hipótese do membro do Magistério ou servidores de escola não aceitar a designação, aplicar-se-ão os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os designados deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação.

Art. 11 -O edital, a ser fixado em local visível na escola, indicará:

- I - pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
- II - dia, horário e local da votação;
- III - credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- IV - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.



CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art.12- O processo de votação é de responsabilidade da Comissão Eleitoral da Escola e da Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC.

Art. 13 - Os membros da Comissão Eleitoral da Escola serão eleitos em assembleiageral do respectivo segmento, devendo esta ser convocada pelo Presidente do Conselho Escolar.

§ 1º Poderão compor as respectivas Comissões Eleitorais os representantes do segmento alunos com idade mínima de quatorze anos completos (grêmio estudantil) ou que estiverem matriculados no 9º ano ou equivalente.

§ 2º Os membros do Magistério ou servidores de escola, integrantes da Comissão Eleitoral da Escola, não poderão ser candidatos à direção do estabelecimento de ensino, exceção feita àqueles que componham o quadro funcional de estabelecimentos de ensino com até cinco membros do Magistério.

§ 3º A Comissão Eleitoral da Escola terá composição paritária e será instalada na primeira quinzena de setembro do último ano do mandato do Diretor.

§ 4º A critério do estabelecimento de ensino, a Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar.

Art. 14 - À Comissão Eleitoral da Escola caberá dirigir o processo de eleição local e:

- I - eleger seu Presidente e secretário dentre os membros maiores de dezoito anos;
- II - requisitar à equipe diretiva os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;
- III - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando em livro próprio as atas das reuniões;
- IV - divulgar amplamente as normas do processo;
- V - convocar a comunidade, por meio de edital, preferencialmente, na segunda quinzena de outubro para proceder à indicação que ocorrerá na segunda quinzena do mês de novembro;
- VI - remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis dos alunos, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da votação;
- VII - receber dos candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, até quinze dias após a publicação do edital, o respectivo pedido de inscrição e documentação necessária;
- VIII - homologar as candidaturas, de imediato, no caso de não haver pedidos de impugnação;
- IX - dispor da relação dos integrantes da comunidade escolar;
- X - publicar e divulgar o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições;
- XI - credenciar até três fiscais, por chapa, para acompanharem o processo de votação,escrutínio e divulgação dos resultados;
- XII - registrar os seus trabalhos em ata própria;
- XIII - organizar a apresentação, em debate público para a comunidade escolar, dos planos de ação dos candidatos inscritos;
- XIV - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento;
- XV - orientar a escolha do Presidente e Secretário de cada mesa que deverão ser escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- XVI - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;
- XVII - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;
- XVIII - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas com a antecedência mínima de setenta e duas horas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

- XIX - lavrar e assinar a ata de votação juntamente com os fiscais das chapas;
- XX - arquivar a ata de votação na escola, juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação;
- XXI - disponibilizar acesso à Proposta Pedagógica, Projeto Político Pedagógico - PPP, Regimento Interno, quando a escola o possuir, a todos os que se interessarem em conhecê-los;
- XXII - atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, o número que deverá identificá-las durante todo o processo;
- XXIII - organizar as listagens dos votantes por segmentos da Comunidade Escolar;
- XXIV - receber e examinar pedidos de impugnação, de reconsideração e de recursos de todas as espécies, relacionados ao processo que coordena e preside;
- XXV - designar e orientar, com a devida antecedência, os componentes das Mesas receptoras e escrutinadoras, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- XXVI - credenciar e orientar, com a devida antecedência, o fiscal indicado pela chapa;
- XXVII - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos; e
- XXVIII - comunicar os resultados da votação ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola.

§ 1º A publicação e a divulgação dos atos previstos nos incisos V, XI, XIV e XIX deverão ser realizadas em local visível na escola e de fácil acesso à comunidade escolar, bem como de forma direta, mediante comprovação por escrito, aos candidatos e respectivos segmentos.

§ 2º A documentação referida no inciso VIII deste artigo é a seguinte:

- I - comprovante de habilitação;
- II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e/ou na rede municipal de educação;
- III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;
- IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas;
- V - comprovante de regularidade eleitoral; e
- VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, através das declarações negativas na esfera federal, estadual, eleitoral e municipal.

Art. 15 -A Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC, constituída e instalada por iniciativa do Secretário Municipal de Educação concomitantemente com as demais, terá competência para decidir em última instância, na forma e prazo regulamentares, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Comissões Escolares e terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- II - um representante do Poder Executivo do Município;
- III - um representante municipal do segmento pais, 1 (um) representante municipal do segmento alunos a serem indicados pelo conselho escolar;
- IV - 1 (um) representante municipal do segmento Magistério e 1 (um) representante municipal do segmento servidores, a serem indicados preferencialmente pela respectiva entidade representativa da categoria.

§ 1º À Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC caberá elaborar o regimento interno do processo eleitoral.

pmsifronteira@gmail.com / www.saojoaodafronteira.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC:

- I - cumprir o prazo de setenta e duas horas para decidir sobre os recursos de sua competência;
- II - dar ciência à Comissão Eleitoral Escolar da decisão;
- III - registrar seus trabalhos em ata própria.
- IV - Orientar e supervisionar a escolha da Comissão Eleitoral Escolar nas unidades escolares;
- V - Supervisionar a Comissão Eleitoral Escolar na resolução de todas as equações pertinentes à eleição;
- VI - Elaborar o edital e divulgação da eleição;
- VII - Elaborar Ata de apuração com o resultado final, juntamente com a Comissão Eleitoral Escolar;
- VIII - Impugnar a chapa que descumprir as normas estabelecidas Por esta Lei;
- IX - Analisar e decidir sobre recursos interpostos contra o resultado final da eleição.

Art. 16 - Fica vedada a participação na Comissão Eleitoral Escolar e na Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC:

- I. Da equipe diretiva atual da unidade escolar (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, quando houver);
- II. Dos profissionais do magistério e servidores estatutários que concorrerão à eleição;
- III. Dos cônjuges e/ou parentes até 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade, dos professores integrantes das chapas concorrentes, conforme disposto na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e Comissão Eleitoral Escolar será desconstituída automaticamente após o fim da eleição.

CAPÍTULO III - DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 17 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá solicitar a impugnação do registro dos candidatos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação do registro dos candidatos, fundamentando, por escrito, os motivos do pedido.

§ 1º Os pedidos de impugnação, recebidos no período determinado, serão decididos pela(s) Comissão(ões) Eleitoral(is) no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Caberá recurso à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, com efeito suspensivo, a ser apresentado em, no máximo, vinte e quatro horas após ter sido emanada decisão da Comissão Eleitoral da Escola.

§ 3º Esgotados os recursos, a Comissão Eleitoral da Escola deverá homologar as candidaturas e publicar no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 18 - Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral da Escola que decidirá, de imediato, dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Da decisão referida no *caput*, caberá recurso à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ciência das partes, contendo:

- I - cópia da decisão recorrida e dos documentos que a fundamentaram;
- II - indicação do ponto de inconformidade com a decisão recorrida e seu fundamento;

pmsifronteira@gmail.com / www.saojoaodafronteira.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“ Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

- III - pedido do recorrente e seu fundamento; e
IV - prova do alegado, sempre que da mesma dependa a decisão.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente contestação.

§ 3º A Comissão Escolar decidirá o recurso no prazo de setenta e duas horas, contadas do término do prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Da decisão mencionada no parágrafo anterior cabe recurso, acompanhado de manifestação da parte contrária, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, que decidirá em setenta e duas horas, contadas a partir do recebimento do registro do protocolo na Comissão.

§ 5º O recurso mencionado no parágrafo anterior, obedecidos os requisitos dispostos no § 1º deste artigo, no que couber, poderá ser recebido e registrado junto à Comissão Eleitoral Escolar, que o encaminhará à Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

§ 6º Computar-se-ão os prazos previstos nos §§ 1º a 5º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em final de semana.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 19 -O período de administração da chapa, do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico eleitos, corresponde a um mandato de dois anos, podendo ser reeleito por igual período consecutivo.

Parágrafo único. Considera-se recondução o exercício de mandato da chapa, do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico eleitos mediante processo de votação, para período imediatamente subsequente, em novo processo de eleição da comunidade escolar.

Art. 20-A designação de que trata o art. 28 e seguintes desta Lei coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.

Art. 21 -A posse do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 22 -O Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico integrarão a chapa com o Diretor conforme estabelecido no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único -As condições e requisitos para designação do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico são as discriminadas no quadro abaixo:

Número alunos e turnos das escolas	Diretor	Vice-Diretor	Coordenador Pedagógico
de 100 a 200 alunos, com 2 turnos de funcionamento	Um Diretor com 40 horas/semanais	nenhum	Um Coordenador pedagógico com 40 horas/semana



201 a 1000 alunos com 2 turnos de funcionamento.	Um Diretor com 40 horas/semanais	Um Vice-Diretor com 40 horas/semanais	Um Coordenador pedagógico com 40 horas/semana
+1000 alunos/ 3 turnos	Um Diretor com 40 horas/semanais	um Vice-Diretor com 40 horas/semanais	Dois Coordenadores pedagógicos com 40 horas/semana

Art. 23- A designação de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios do artigo 22 no que couber.

Art. 24 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor(a) o mesmo será substituído pelo Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico no prazo máximo de dez dias letivos, nos termos desta Lei.

Art. 25 -Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato o Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico, substituto legal do Diretor;

Art. 26 -Ocorrendo vacância do Vice-Diretor, o Diretor escolherá o sucessor entre os membros do Magistério ou servidores de escola em exercício no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27-O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Educação é autoridade competente, na respectiva área de jurisdição, para:

- I - tomar ciência do resultado do processo de indicação pela Comunidade Escolar;
- II - receber a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos legais pelos candidatos indicados pela Comunidade Escolar;
- III - oficiar ao Secretário Municipal de Educação, para fins de designação, informando a identificação funcional do candidato eleito, a fundamentação legal da designação, o respectivo estabelecimento de ensino;
- IV - dar posse ao Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico na data estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC, por intermédio de ato publicado na imprensa oficial.

Art. 28 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico dos estabelecimentos de ensino sem a realização de processo de eleição mediante votação, nos seguintes casos:

- I - Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- II -Escolas com até 49 alunos matriculados que tiverem em efetivo exercício;
- III - estabelecimentos de ensino nos quais não tiver havido eleição, mediante votação, por ausência de candidatos ou de quórum;
- IV - estabelecimentos de ensino que, por vacância da função de Diretor no primeiro ano de mandato, tiver havido nova eleição por meio de votação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 - CEP 64.243-000,
“Cargo de diretor é de confiança, mas de confiança da comunidade escolar.”

Parágrafo único. A eleição prevista no inciso IV deste artigo não implicará em atribuição de mandato, findando seu exercício, no máximo, na mesma data em que encerrar o período de mandato dos Diretores eleitos.

Art. 29 - Os atos de designação de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico consignarão expressamente o respectivo fundamento legal e, no caso do art. 28 desta Lei, o período de duração do mandato.

Art. 30 - O tempo de administração do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico designado para completar mandato não será considerado para fins de recondução.

Art. 31 - Os estabelecimentos de ensino criados após a publicação desta Lei realizarão o processo de eleição do Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico no prazo de noventa dias após a publicação do ato de autorização de funcionamento.

§ 1º Durante a realização do processo indicado exercerá a função de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico o membro do Magistério estável em exercício no estabelecimento de ensino que preencha os requisitos do art. 5º desta Lei e que aceite.

§ 2º Não havendo membro do Magistério habilitado ou que aceite a função, o Secretário Municipal de Educação poderá indicar membro do Magistério em exercício em outro estabelecimento de ensino ou órgão da educação.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, ouvida a Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 33 - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC a normatização e publicação de manual contendo orientações do processo de indicação por meio de votação.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Fronteira - PI, 10 de março de 2020.

ANTONIO ERIVAN R. RODRIGUES

Antonio Erivan Rodrigues Fernandes

Prefeito Municipal de São João da Fronteira - PI

Esta Lei foi aprovada por unanimidade na Seção Ordinária nº 03 do dia 06 de março de 2020, sancionada e numerada com o nº 203/20, registrada e divulgada no Diário Oficial no dia 07 de maio de 2020.

Luis Marcelo Uchôa de Sousa

Luis Marcelo Uchôa de Sousa

Secretário Municipal de Administração

CPF: 185.187.293-00